



Município de Itumbiara
Estado de Goiás

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 34422/2025
PARECER TÉCNICO Nº: 046/2025

TERMO DE PARCERIA. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE PARCERIA. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. MROSC. Fortalecimento das ações relacionadas aos trabalhos exercidos em Escolas e Centros de Serviços Socioassistenciais para pessoas com deficiências. Inexigibilidade de Chamamento Público.

PARECER TÉCNICO - JUSTIFICATIVA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

CONSIDERANDO o plano de trabalho apresentado pela OSC OSCEOS – Obras Sociais do Centro Espírita Obreiros do Senhor como prestação de serviços de Educação e Assistência Social;

CONSIDERANDO a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014, que trata do regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o Poder Público e as Organizações de Sociedade Civil – OSC;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Itumbiara, Estado de Goiás, de suprir atividades concernentes ao âmbito de educação e assistência social apresentadas no plano de trabalho em análise;

CONSIDERANDO que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o Poder Público e OSC – definidas pelo artigo 2º da Lei Federal nº 13.019/2014 – podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto;

CONSIDERANDO que, após análise acurada feita em âmbito local constatou-se que a OSC OSCEOS – Obras Sociais do Centro Espírita Obreiros do Senhor, exerce atividades na área da educação formal com instrução escolar adequada, bem como a promoção da assistência social, em especial, o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, orientações e desenvolvimento de ações de valorização humana;



Município de Itumbiara
Estado de Goiás

75
20/20

CONSIDERANDO que, nesses casos, a Lei nº 13.019/2014 preceitua em seu art. 31, *caput* e inciso II que havendo singularidade do objeto da parceria ou quando apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho ou, ainda, quando parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei Municipal nº 5.039/2021, "Não se realizará chamamento público: [...] III - nas hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 31 da LEI Federal nº 13.019/2014".

A Comissão Técnica de Avaliação (Decreto Municipal nº 248/2025) passa a apresentar as razões pelas quais opina favoravelmente quanto à viabilidade do processo de formalização da parceria com a OSC OSCEOS – Obras Sociais do Centro Espírita Obreiros do Senhor, ressaltando que os demais setores competentes da Administração devem emitir seus respectivos pareceres e, caso identifiquem qualquer inconformidade, comuniquem de imediato, considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Orgânica 1159/90 do Município de Itumbiara/GO dispõe no art. 146, §¹ que as emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária estão limitadas a 1,2% da Receita Corrente Líquida prevista, sendo que, desse total, 50% devem ser destinados obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a Lei Municipal nº 5.466/2025, § 2º, I e II², as emendas

¹Art. 146, §4º As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, deste percentual, 50% (cinquenta por cento) será destinado a ações e serviços públicos de saúde. ([Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2022](#))

²Art. 1º, §2º, I e II. A execução das emendas impositivas poderá ser realizada: I - de forma direta pelo Município, com a abertura de processo administrativo destinado a comprovação da sua execução; ou II - de forma indireta, com a formalização de termo de parceria com a Organização da Sociedade Civil -



Município de Itumbiara
Estado de Goiás

impositivas podem ser executadas diretamente pelo Município, por meio de processo administrativo, ou indiretamente, por meio de parceria formal com a Organização da Sociedade Civil (OSC) indicada na Lei Orçamentária Anual (LOA).

No tocante à Lei Federal nº 13.019/2014, os artigos 1º³ e 2º, 1ª definem o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as OSCs, com o objetivo de alcançar finalidades de interesse público e recíproco e estabelecem que as parcerias devem atender ao interesse público e à política pública setorial.

Segundo se retira dos artigos 16⁵ e 17⁶ do referido diploma legal, pode a Administração Pública formalizar em favor de entidades consideradas como OSC, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho.

Precedendo estas formalizações, deve o Poder Público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

A celebração de parceria com OSC deve fundamentar-se no interesse público, observando critérios técnicos, jurídicos e administrativos, comprovando a capacidade operacional da entidade e maior eficiência na execução da política pública. A formalização do termo de parceria deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo a correta aplicação dos

OSC beneficiária na LOA. ([Regulamentada pelo Decreto nº 13/2025](#))

³Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

⁴Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: I - organização da sociedade civil: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

⁵Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

⁶Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

76
2/26



Município de Itumbiara
Estado de Goiás

recursos públicos e o cumprimento dos objetivos pactuados.

No presente caso, a entidade solicitante possui atividades voltadas e vinculadas a serviços de educação e assistência social e a parceria decorre de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.

Além do mais, é de se ressaltar que não se cogita da falta de interesse público na presente parceria, eis que se destinada ao cumprimento de finalidades ínsitas ao setor da educação e assistência social, bem como, por razões de ordens variadas, há incapacidade momentânea do poder público cumprir satisfatoriamente com toda demanda inerente neste campo, de ofício.

3. DAS ANÁLISES NO PLANO DE TRABALHO

Diante dos documentos apresentados pela entidade solicitante, notadamente o Plano de Trabalho e as atividades apresentadas como permitidas no objeto do seu estatuto social e no CNAE descrito no cartão CNPJ, verifica-se:

(i) ao mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada: a proposta encaminhada pela Organização da Sociedade Civil (OSC) OSCEOS – Obras Sociais do Centro Espírita Obreiros do Senhor, por meio do Plano de Trabalho, apresenta todos os elementos essenciais e obrigatórios para o termo de fomento. A clareza na descrição da execução do trabalho permite que esta Comissão a considere apta e passível de aprovação, condicionada à inexistência de quaisquer impedimentos de ordem técnica, legal ou jurídico-administrativa que possam surgir em etapas posteriores da análise ou da execução. A responsabilidade pela execução fiel e integral do plano de trabalho aprovado é da OSC, garantindo que os resultados esperados sejam alcançados;

(ii) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei: a proposta analisada atende ao princípio da supremacia do interesse público e está contida nas diretrizes das atividades de interesse social que deverão ser atendidas pelo Poder Público Municipal ou por

77
876



Município de Itumbiara
Estado de Goiás

78
etc

entidades membros da OSC;

(iii) da viabilidade de sua execução: o Plano de Trabalho apresentado demonstra viabilidade de execução, com objeto de interesse público e metas importantes para a Administração Pública, haja vista a impossibilidade da prestação daqueles serviços públicos descritos pelo Município;

(iv) da verificação do cronograma de desembolso: o desembolso de recursos será realizado em **parcela única, no ano de 2025, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**. Este montante refere-se à Emenda Impositiva do Vereador José Orestes Borges Guimarães vinculada ao Processo Administrativo nº 034422/2025. O valor deverá ser utilizado rigorosamente conforme o Plano de Trabalho apresentado e aprovado por todos os setores competentes, sendo a OSCEOS integralmente responsável pela aplicação dos recursos de acordo com cada item orçamentário detalhado e aprovado, garantindo a transparência e a conformidade legal.

(v) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos: a parceria será fiscalizada pela Comissão Técnica de Avaliação e Acompanhamento e serão avaliados em suma o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho, além dos indicadores de efetividade, através de pesquisas e visitas *in loco*.

A Comissão Técnica de Avaliação reitera e frisa que o projeto deve ser rigidamente executado conforme o Plano de Trabalho aprovado. É de exclusiva responsabilidade da OSC garantir a conformidade da execução física e financeira do projeto, em estrito alinhamento com o que foi aprovado por todos os setores competentes, e com a legislação pertinente, sendo a Comissão fiscalizadora a responsável pela verificação contínua dessa conformidade.

4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Das análises, conclui-se que a execução da proposta é viável, que os valores estimados são compatíveis com os preços de mercado e o cronograma previsto na proposta é adequado e permite uma fiscalização efetiva.



Município de Itumbiara
Estado de Goiás

79
etc

Todavia, destaca-se a importância de o projeto estar devidamente vinculado às políticas públicas de Educação, considerando que os recursos envolvidos são oriundos de emendas parlamentares destinadas à área da educação.

Sendo assim, posteriormente a emissão do parecer jurídico pertinente, bem como de todo trâmite necessário prescrito em lei, havendo as respectivas chancelas e análise de outros órgãos, a ressaltar o Conselho Municipal de Educação, opina-se favoravelmente para que o setor competente empreenda todas as cautelas necessárias para a formalização do termo de fomento, consoante as disposições expressas em lei.

Ato contínuo, para garantir a legitimidade e a conformidade, os autos deverão ser imediatamente encaminhados ao Conselho Municipal de educação para aprovação do plano de trabalho, com a subsequente expedição da competente resolução.

Após, sejam os autos encaminhados à Procuradoria Geral do Município de Itumbiara para parecer jurídico.

Este é, *smj*, o parecer.

Itumbiara, Estado de Goiás, 19/08/2025.



Documento assinado digitalmente
JESSICA CEZARIO DE SOUSA
Data: 20/08/2025 09:49:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jéssica Cezário de Sousa

Mírian de Oliveira Valério Bartasson



Documento assinado digitalmente
SUZETE BARBOSA BEPPU TEIXEIRA
Data: 19/08/2025 11:17:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Suzete Barbosa Beppu Teixeira